

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.568, DE 2013

Apensados: PL nº 6.669/2013, PL nº 6.011/2016, PL nº 1.749, de 2022 e PL nº 3.127/2021

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem e dispõe sobre a campanha “Novembro Azul”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem, a ser formulada, implementada e mantida pelas diversas instâncias gestoras do Sistema em caráter permanente.

Art. 2º A Política de Atenção Integral à Saúde do Homem deverá abranger, entre outras ações definidas em regulamento, a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico e o tratamento de doenças e agravos à saúde que acometam exclusiva ou predominantemente a população masculina, dando-se ampla divulgação à população.

Art. 3º A Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar com acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 4º-B. As ações de saúde referidas no inciso II do caput do artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle do câncer colorretal em homens são asseguradas em todo território nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º O Sistema Único de Saúde deve assegurar a realização de exames para a detecção precoce do câncer colorretal, como Pesquisa de sangue oculto nas fezes (FOBT) e colonoscopia, a critério médico.

§ 2º Na realização dos exames de que trata o parágrafo anterior, serão priorizados os pacientes que apresentem mais fatores de risco relacionados à doença.



\* C D 2 3 5 4 1 1 2 9 8 1 0 0 \*

Art. 4º É instituída em todo o território nacional a campanha “Novembro Azul”, dedicada a ações de prevenção ao câncer de próstata e de promoção da saúde do homem.

Parágrafo único. A campanha “Novembro Azul”, realizada anualmente no mês de novembro, incluirá:

I - ações educativas e preventivas visando ao esclarecimento sobre o câncer de próstata e outras doenças que acometem primordialmente a população masculina;

II – mutirões visando ao diagnóstico e tratamento das enfermidades de que trata o inciso anterior;

III – iluminação de prédios públicos na cor azul.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**

Presidente



\* C D 2 3 5 4 1 1 2 9 8 1 0 0 \*